

## S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Despacho Normativo Nº 74/1978 de 26 de Setembro

O peixe frigorificado constitui, presentemente, um dos mais valiosos produtos regionais exportáveis.

Sendo altamente conveniente continuar a dinamizar a sua comercialização para o exterior, a prática obtida na emissão de boletins de registo prévio de exportação recomenda que se proceda à simplificação de processos, no que ao peixe se refere, não se descurando, contudo, o controlo que vem sendo exercido sobre a efectivação destas operações de comércio externo.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — Os exportadores de peixe fresco são dispensados de discriminar nos BRE'S as espécies a exportar, apresentando semanalmente nos Serviços do Comércio Externo da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, facturas em duplicado onde se mencione para além do número de emissão do BRE, as espécies piscícolas exportadas, seu peso e preço por quilograma, expresso em valor FOB.

2 — As facturas referidas no número anterior deverão estar sempre assinadas pela entidade exportadora ou por mandatário seu devidamente autorizado.

3 — Os Serviços do Comércio Externo da S.R.C.I. não poderão dar seguimento, para despacho superior, aos BRE'S a licenciar para os exportadores que, até à quarta feira de cada semana, não tenham entregue as facturas referentes as exportações realizadas até ao final da semana anterior.

4—Os mesmos Serviços aporão nos BRE'S licenciados carimbo com os seguintes dizeres, vinculados para efeitos de despacho:

«VALIDO APENAS PARA PEIXE FRESCO NÃO ESPECIFICADO. NÃO VÁLIDO PARA LAPAS, MARISCO, PEIXE FILETADO, TUNIDEOS E ESPÉCIES AFINS ».

5 —Para efeitos de despacho, os BRE'S referentes a peixe fresco continuam a ter validade de oito dias.

6 — Este despacho entra em vigor imediatamente.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 29 de Agosto de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*